

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/045.328/89-73

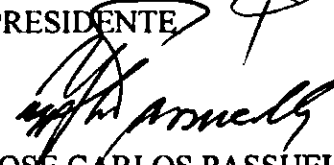
Sessão de 04 de dezembro de 1996
RECURSO N.º 109.260 - IRPJ - Ex. 1985
RECORRENTE: ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
RECORRIDA: DRF em São Paulo/Oeste, SP
ACÓRDÃO n.º 105-10.963
CMFL

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A juntada de provas, entre as quais cópia de declaração do imposto de renda com adulteração de valores, é inadequada para comprovar alegações nela baseadas. DESPESAS DE VIAGEM - Suas condições de dedutibilidade devem levar em conta relação com a atividade da empresa, inclusive sua necessidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

RELATÓRIO

ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, SP, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1995, em valor inicial de 7.295,51 BTNF.

A exigência foi apurada sobre suprimentos de caixa mediante empréstimo, de Cr\$ 12.750.000,00, tomado junto ao Sr. Pavel Vichr, ligado por parentesco (cônjuge e genitor) a sócios da empresa e glosa de despesas de viagem em valor de Cr\$ 29.845.531,35, efetuadas por sócios da empresa e pelo Sr. Pavel Vichr. Tudo consta do termo de verificação de fls. 02.

A empresa impugnou a exigência (fls. 30 a 36) alegando que os empréstimos foram efetivos, comprovados por saques bancários da conta do supridor, bem como que o mesmo possui capacidade financeira para tais valores. Com relação às despesas de viagem, nacionais e internacionais, alega serem necessárias à atividade, sendo que as viagens ao exterior visavam operações de importação e as internas em visita a clientes. Junta farto material de prova.

A autoridade singular manteve integralmente a exigência em decisão assim ementada:

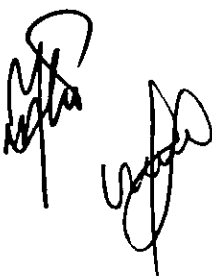
"Omissão de receita provada por indícios na escrituração do contribuinte, com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por pessoa ligada aos sócios por parentesco, tendo em vista a incomprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

Despesa operacional - inaceitável sua dedução, se não demonstrada a conexão estreita entre a realização da despesa e das transações, operações ou atividades de empresa.

Ação fiscal procedente."

O recurso repete as alegações contidas na impugnação, afirmando que os suprimentos foram regulares e que as despesas glosadas decorrem da atividade da empresa, correspondendo a viagens nacionais e internacionais na consecução dos objetivos da sociedade. Traz preliminar de cerceamento de defesa por não apreciação de provas pela autoridade singular.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O exame da decisão singular mostra que todas alegações e provas, se bem sumariamente, foram apreciadas pela autoridade singular, descabendo acolhimento à preliminar.

O empréstimo está descrito minuciosamente no termo de verificação fiscal de fls. 02, com capitulação no artigo 181 do RIR. A recorrente, junta à impugnação diversas cópias de documentos, notas promissórias e contratos de empréstimo firmado entre as partes e busca comprovar a capacidade financeira e a efetividade dos empréstimos pela juntada da declaração de rendimentos do supridor. A declaração de bens relativa ao exercício de 1985 (fls. 47), juntada pela recorrente, indica crédito junto à recorrente, de Cr\$ 3.040.000,00, cuja grafia, observa-se facilmente, é feita com nitidez diferente dos demais valores. A mesma declaração foi juntada pela fiscalização, na qual, a fls. 109 não consta tal saldo credor, e é cópia da via em poder da Repartição. Igual diferença existe entre a declaração de bens do exercício seguinte, na coluna do ano anterior (fls. 49) e a cópia juntada pela fiscalização (fls. 122). Estranho que a soma das declarações discrepantes é igual, quando os valores componentes da soma são diferentes. No mais, cabem as constatações da autoridade singular sobre a origem dos Cr\$ 10.000.000,00, que somente se provou ter passado pela conta o numerário correspondente e que nos contratos, até as testemunhas deixaram de firmá-los, não podendo ser acolhidos para os fins pretendidos.

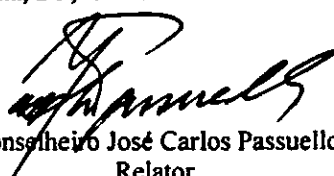
É claro o procedimento da recorrente em forjar provas que indiquem a efetividade da operação, no que não logram intento, já que a adulteração das cópias de declarações apresentadas ficou desvendada facilmente.

Da mesma forma, relativamente ao segundo item da exigência, a empresa alega genericamente situação de representação que não consegue ligar efetivamente com a necessidade dos gastos, além de usar documentos sem a devida caracterização e titularidade dos gastos. Até notas de hospedagem da esposa do Sr. André Vichr são juntadas (fls. 61).

Nenhuma vinculação precisa dota os gastos com viagens internacionais da necessária relação causal que lhes possa conferir condições de dedutibilidade. A troca de correspondência com empresas estrangeiras sem que se efetive qualquer negócio não é suficiente para comprovar que os gastos em viagens ao exterior ocorreu em proveito aos negócios da empresa.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 04 de dezembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

